



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023**  
**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS – EMPREITADA GLOBAL**

## **ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

No dia 06 de abril de 2023, as 09h30min, reuniram-se os membros da Comissão Municipal de Licitações abaixo assinados, no Centro Administrativo Municipal, para analisar o pedido de recurso referente a fase de habilitação do Processo Licitatório 05/2023.

### **1. DO RECURSO**

Inicialmente, feita a apresentação dos memoriais do recurso apresentado pela empresa VANDERLEI PERIN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.935.949/0001-89, onde resumidamente, alega o seguinte:

I – O Edital não previu prazo de validade da certidão;

II – Que a licitante apresentou a certidão emitida, e dentro do envelope, conforme exigido no Edital;

III - Na certidão apresentada consta o código de autenticação e as demais informações que atestavam a validade do documento, de modo que, havendo qualquer inconsistência, dúvida e/ou irregularidade sobre o referido documento, poderia/deveria a Comissão de Licitações ter concedido prazo para regularizar a situação, diligenciar e, sucessivamente, proceder antes da apresentação das propostas a emissão da certidão faltante;

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações, eis que a Recorrente atendeu todas as exigências do Edital, devendo ser acolhidas as razões recursais e habilitada para próxima face do certame.

### **2. DA ANÁLISE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Importante destacar que, a decisão desta Comissão, no que diz respeito a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada, com prazo superior à 60 (sessenta) dias, se deve ao fato de que, quem institui o prazo de validade de cada Certidão é a própria Entidade que a emite. Assim, como consta da informação de que o prazo de validade daquela certidão é de 60 dias, decidiu a Comissão em inabilitar a licitante.

Também, há de se concordar de que da decisão proferida, foi concedido prazo para apresentação de recurso, situação esta, que foi devidamente respeitada pela Comissão, sendo recebido os memoriais de recurso apresentados de forma tempestiva, e realizada a devida publicidade. Ainda, respeitados também o prazo para que demais licitantes pudessem apresentar suas contrarrazões quanto ao recurso e memoriais recebidos, situação esta que não ocorreu, tendo em vista que outro licitante participante não apresentou tais documentos.



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Quanto aos argumentos trazidos pela recorrente, esta Comissão tem o seguinte entendimento:

Quanto ao questionamento do Edital não prever prazo de validade para a certidão, como já supracitado, temos que os documentos referentes a Certidões Negativas, são emitidos cada qual pelo Órgão competente, logo, o prazo de validade daquele documento é definido por quem o emite. Assim, embora tenha apresentado a certidão no envelope devidamente lacrado e identificado, o mesmo estava com data de validade venida.

Quanto a possibilidade de ser realizada a conferência, e emissão de novo documento com data de validade atualizada, temos os seguintes entendimentos:

*“LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)”*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006)”*



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



*“MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, APRESENTADAS QUANDO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES, EM NÃO SE TRATANDO DE DOCUMENTO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA. “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. “Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original). (TJ-SC - MS: 20150404338 Capital 2015.040433-8, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 09/12/2015, Grupo de Câmaras de Direito Público)”*

*“No procedimento [licitatório], é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais’ (STJ, MS n. 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/98)” (fls. 1.609/1.610)”*

Ainda, com base na Lei 8.666/93, temos o seguinte:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

No mesmo sentido, identificamos que junto aos memoriais do recurso, consta certidão de falência e concordata, devidamente dentro do prazo de validade constante do documento, e emitida 03 (três) dias anteriores a data da realização do certame.

Também, considerando que a inabilitação resultaria na continuidade de apenas um participante no processo licitatório, e, que a habilitação da licitante permitiria uma maior competitividade, possível economicidade, e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com base nos memoriais de recursos apresentados, nas fundamentações supracitas, entendemos que dos mesmos constam elementos suficientes para rever a decisão proferida por esta Comissão quanto a inabilitação da empresa da fase de habilitação do processo licitatório em questão.



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



## 3. DAS DECISÕES

Com base nos memoriais de recursos apresentados, nas fundamentações supracitas, conhecemos do recurso apresentado, para no mérito, julgá-lo parcialmente **PROCEDENTE**, nos termos supracitados, para, deste modo considerar a licitante HABILITADA a continuar na participação do Processo Licitatório.

Neste mesmo contexto, conforme decidido pelos membros desta Comissão, solicitamos Parecer Jurídico quanto a esta decisão, a fim de obter maior segurança jurídica, para posterior continuidade do Processo Licitatório.

São Miguel da Boa Vista/SC, 06 de abril de 2023.

RICARDO JUNIOR BONFANTI  
Presidente da Comissão Municipal de  
Licitações

ALTAIR VANDERLEI CASSOL  
Membro da Comissão

LINDOMAR BONFANTI  
Membro da Comissão

DANIELA DE MATTOS  
Membro da Comissão

**ANÁLISES AO PEDIDO DE RECURSO  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 05/2023  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS – EMPREITADA GLOBAL**